



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO  
SILVA SANTOS

<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>08640/20</b>
<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ</b>
<b>AUTORIDADE RESPONSÁVEL:</b>	Francisco Dutra Sobrinho
<b>ASSUNTO:</b>	Análise do Edital de Licitação nº 00017/2020, na modalidade de Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz, tendo por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO (MADEIRA) DESTINADO A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PB.
<b>DECISÃO DO RELATOR:</b>	<b>EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.</b>

### DECISÃO SINGULAR – DS2 - 00048 /20

Cuida-se de análise do **Edital de Licitação nº 00017/2020**, na modalidade de **Pregão Presencial**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz**, tendo por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL CONSTRUÇÃO (MADEIRA) DESTINADO A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ – PB.**

Em análise inicial, a Unidade Técnica, no relatório de fls. 87/91, identificou as seguintes **eivas**:

- Trata-se da aquisição de quantitativos expressivos de materiais de construção e de alto investimento dos recursos do município em obras aleatórias por secretarias, em detrimento da **"grave crise na saúde"** e **"suas repercussões nas finanças"** do município, mostrando-se **em desacordo com as prioridades estabelecidas no Decreto de Calamidade 1122/2020.**
- A previsão de reunião de interessados em participar da licitação, principalmente pelo expressivo valor para a região, **afronta os Decretos Municipais nº1119/20 e 1124/20**, que determinaram o **fechamento de todas as atividades comerciais** no município, com algumas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

exceções, e estabeleceu a **quarentena para todos os cidadãos**, proibidas reuniões.

- Não foram associadas as informações das referências dos preços estimados, dos quantitativos dos materiais relacionados e das possíveis obras a que seriam destinados, caracterizando o objeto como **impreciso**, mostrando-se em desacordo com as exigências legais, § 4º do art. 7º e art. 14 da Lei 8666.
- **Não houve publicação nem disponibilização do edital** do Pregão Presencial 0017/2020 em sua página eletrônica, contrariando as regras de publicidade e de transparência, *caput* do art. 37 da CF, art. 3º da Lei 8666/93, art. 6º da Lei 12527/11 e inciso II, art. 1º da LC 131/09.
- Tornou-se inviável a realização do procedimento de Pregão Presencial no município em função do **Decreto Municipal nº 1118/2020** que, dentre outras medidas, **suspendeu o atendimento presencial ao público externo nas repartições públicas**, impossibilitando a presença dos interessados em licitações, comprometendo, assim, a competitividade e a isonomia.

Em razão desses aspectos, a Auditoria sugeriu a **suspensão do Pregão Presencial nº 0017/2020 na fase em que se encontrar o procedimento**, posto que observado o comprometimento da competitividade do certame, inobservância de preceitos legais e a ausência de razoabilidade quanto às necessárias ações de proteção da população e o fortalecimento do sistema de saúde pela propagação e os efeitos da pandemia do novo coronavírus, vigente o Decreto de Calamidade Pública 1122/2020.

O órgão de instrução apontou **aspectos legais e fáticos** revestidos de gravidade suficiente para justificar a **suspensão cautelar do procedimento licitatório**, especialmente em face da atual **crise de saúde pública** enfrentada por todo o país.

Inicialmente, a constatação de **inobservância da devida publicidade do edital** do certame, bem como a **restrição de acesso aos interessados**, constitui desobediência aos princípios constitucionais e à lei de licitações e contratos.

Além disso, a **imprecisão do objeto licitado**, consistente na ausência de informações necessárias à apreciação e controle do procedimento, também afronta a lei de licitações e contratos, como observou a Unidade Técnica.

**Especificamente quanto à situação de calamidade pública**, vigoram, no âmbito municipal, vários decretos<sup>1</sup> tratando da atuação do Poder Público no combate à pandemia. Merecem destaque, para efeito do exame do procedimento licitatório em questão, os seguintes dispositivos:

---

<sup>1</sup> Além dos Decretos Municipais citados no corpo desta decisão, os Decretos Municipais nº 1124/20, 1125/20 e 1126/20 tratam de outras providências relacionadas à pandemia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- O **decreto municipal nº 1118/20** (fls. 54/58) **suspendeu** o atendimento presencial de público externo nas **repartições públicas municipais**:

**Art. 10** Fica suspenso o atendimento presencial ao público externo nas repartições públicas municipais, observadas as recomendações médicas de prevenção ao COVID-19, devendo-se dar preferência ao atendimento por telefone e e-mail.

- O **Decreto Municipal nº 1.119/20** (fls. 60/64), acrescido da alteração contida no **Decreto Municipal nº 1.120/20** (fls. 66/67), determinou o **fechamento de estabelecimentos comerciais** e instituiu a **quarentena** aos munícipes:

ART. 1 – Ficam acrescidas além das medidas já estabelecidas pelo Decreto Municipal nº. 1118/2020, que declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Brejo do Cruz, em virtude da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), pelo um período de 15 (quinze) dias, a partir das 18 horas, do dia 21 de março de 2020, as seguintes medidas:

I – O fechamento de todas as atividades comerciais e igrejas, à exceção de farmácias, postos de gasolina, mercadinhos, padarias, açougues, quitandas, lojas de conveniência, lojas de venda de alimentação para animais, distribuidores de gás e lojas de venda de água mineral, comércios caracterizados como de primeira necessidade, autorizados a permanecerem funcionando, desde que adotem as seguintes medidas:

(...)

ART. 3 – A quarentena será obrigatório para todos os cidadãos que possam causar à propagação da pandemia, sob pena pelo não cumprimento, de comunicação às autoridades policiais para apurações de infringências aos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro,

- O **Decreto Municipal nº 1.122/20** (fls. 69/72) estabeleceu o **estado de calamidade pública** e convalidou as medidas anteriores:

**Art. 1º** Fica decretado estado de calamidade pública no Município de Brejo do Cruz, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da crise de saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme a classificação COBRADE (Classificação e Codificação Brasileira de Desastres) 1.5.1.1.0 – Doenças infecciosas virais.

**Art.2º** Ficam convalidadas e mantidas as medidas já adotadas neste município porquanto durar a situação atual, ou até que sejam editados e publicados atos revogadores.

Diante do **cenário social**, em defesa da atuação pública restrita aos ditames legais, **com ênfase nas ações de saúde pública**, e ainda considerando que **o objeto lícitado**, inclusive por sua imprecisão, **não indica ser destinado ao combate à**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

pandemia, entendo ser oportuna e prudente a suspensão cautelar do Pregão Presencial nº 017/2020.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

**Art. 87. Compete ao Relator:**

.....

**X** – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

**Art. 195.** *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*

**§ 1º.** *Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.*

**§ 2º.** *Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)*

**CONSIDERANDO** que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

**CONSIDERANDO** que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

**O Relator decide:**

**DETERMINAR** à **PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO CRUZ**, a **SUSPENSÃO CAUTELAR** do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2020**, até que sejam **corrigidas** as falhas apontadas no relatório técnico de fls. 87/91, adequando o certame à legislação pertinente às licitações e contratos e ainda ao que determina os decretos municipais nº 1118/20, 1119/20 e 1122/20.

**DETERMINAR** à Secretaria da 2ª Câmara para **citar** o Prefeito Municipal de **BREJO DO CRUZ**, Sr. **Francisco Dutra Sobrinho**, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**DETERMINAR** a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 04 de maio de 2020.

---

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos - Relator

Assinado 4 de Maio de 2020 às 11:46



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR